



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO Nº D. 8. U.
C	De 23 07 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.930-000.968/90-09

Sessão de : 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.508

Recurso nº: 86.493

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MONICA LTDA.

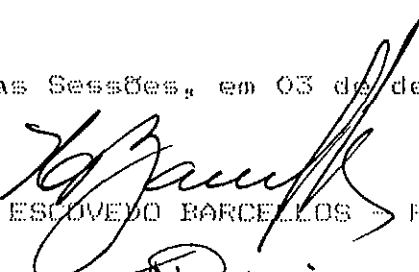
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

FINSOCIAL FATURAMENTO - Omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas. **Recurso negado por unanimidade, nos termos da legislação de regência.**

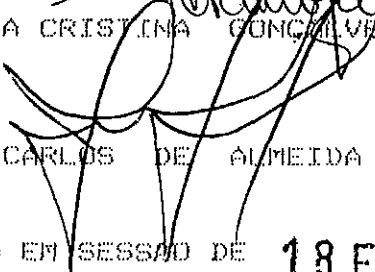
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MONICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recursos. Ausente o Conselheiro **OSCAR LUIS DE MORAIS.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO** e **CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).**

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.930-000.968/90-09
Recurso nº: 86.493
Acórdão nº: 202-05.508
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MONICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório o de fls. 53/54, o qual passo a ler.

Acrescentando que a Decisão Monocrática manteve, na sua totalidade, a exigência fiscal.

Irresignada a Autuada apresentou seu Recurso de fls. 58/61, anexando, às fls. 62/68, o recurso voluntário apresentado no processo do IRPJ, reiterando as razões anteriormente aduzidas, requerendo, por fim, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

As fls. 71/80 veio, aos presentes autos, o v. Acórdão nº 101-82.934, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

E o relatório.

TOP.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.930-000.968/90-09

Acórdão nº: 202-05.508

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Em se tratando de autuação reflexa à do IRPJ, entendo dever adotar-se o mesmo entendimento proferido pelo Egrégio Primeiro Conselho, razão pela qual permito-me ler a ementa do v. Acórdão nº 101-82.834, na parte em que consequências tiver no presente procedimento administrativo:

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA/BANCOS: As importâncias supridas por sócios, ao caixa da empresa ou através de bancos, serão tributadas como receitas desviadas da tributação, se não ficarem comprovadas, após intimação, a efetiva entrega e a origem do numerário utilizado na operação."

Em se tratando de Finsocial/Faturamento, a repercussão que terá em função de infração ao IRPJ é somente no que diz respeito à omissão de receita, razão pela qual devem se desconsiderar os demais itens referentes ao processo principal.

Desta forma, havendo o Egrégio Primeiro Conselho, manifestando-se com sua habitual justiça, mantido a exigência fiscal do IRPJ, no que tange aos elementos que acarretarão consequências no presente procedimento administrativo, há que se manter, igualmente, a autuação relativa à contribuição em tela.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, fazendo constar do meu voto o que restou esposado no v. Acórdão nº 101-82.934.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA